



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

Parecer Integrado N° 003/2023.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL C.C.J,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO C.F.O. E COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE C.E.C.T.E**

Abel Figueiredo-PA, 16 de agosto de 2023.

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 003/2023
DE 09 DE AGOSTO DE 2023. QUE DISPÕE
SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE ABEL
FIGUEIREDO, PARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

O prefeito Municipal de Abel Figueiredo, Estado do Pará, o senhor Antônio dos Santos Calhau, propõe a Aprovação do Projeto de Lei n° 003/2023 de 09 de agosto de 2023, que dispõe sobre a abertura de crédito especial no Município de Abel Figueiredo e dá outras providências.

Na análise do caso em tela, o presente Projeto de Lei visa instituir a abertura de um Crédito Especial no exercício financeiro de 2023, a finalidade de atender a despesas custeadas antes não previstas no orçamento de 2023, mas que se tronam de suma importância no andamento dos trabalhos e execução dos programas do exercício corrente.

O que se busca é a abertura do Crédito Especial para o apoio financeiro a cultura do município, a Lei Complementar n° 195/2022, dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, para execução de ações emergenciais destinados ao setor cultural a serem adotados em decorrência dos efeitos econômicos e sociais.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ademais, a legislação destaca que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Assim, existe a possibilidade prevista em lei específica sobre o tema desde que observados todos os dispositivos legais para a concessão da benesse fiscal.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamento, e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte no uso de suas competências analisaram o presente projeto de lei em epígrafe e com base nos dispositivos constitucionais, deferiu sua legalidade, sem a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

inserção de Emendas, ao texto do Projeto, a organização do Conselho está de acordo com o que preleciona o art. 165, § 2º da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Após reunir as Comissões de Constituição de Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento, e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte. Ouviu-se a Assessoria Jurídica sobre o respaldo legal das proposições do Projeto apresentado. Em face do exposto, considero constitucional legal, jurídico tecnicamente correto, e no mérito o acolho, e voto Favorável pela sua aprovação em plenário.

É o voto.

Sala das sessões em 16 de agosto de 2023.

Diones Souza Brasil
Presidente – C.C.J.

Nailson Alves de Oliveira
Presidente - C.E.C.T.E.

Felipe de Souza Silva
Presidente – C.F.O

Carlos Alberto Brito Amorim
Relator - C.F.O

Cássia Gomes das Neves
Membro – C.C.J

Wemerson Sousa Gomes
Membro – CCJ



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

Jefferson Silva Ideista

Jefferson Silva Ideista
Membro – CCJ e CFO

Claudinei B. dos Santos

Claudinei Barbosa dos Santos
Membro –CFO